



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. GARANTIA DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 013/2019, o qual “INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 29.05.2019, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito, com a finalidade de regulamentar as atividades do microempreendedor individual no âmbito do Município de Vila Valério, de forma a garantir benefícios já previstos em legislação federal à categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa concorrente, conforme dispõem o art. 51, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referida lei complementar.

No tocante ao mérito, cumpre-nos ressaltar o projeto estabelece uma série de providências em relação ao MEI, tais como: emissão de Alvará de Funcionamento Provisório imediatamente após o ato de registro; isenção de custos relativos à abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro; remissão de débitos decorrentes do valor previsto no art. 18-A, §3º, V, "c" da Lei Complementar 123/2006; e, tratamento diferenciado e simplificado em licitações e contratações públicas.

A presente proposição atende ao princípio constitucional da atividade econômica de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, inciso IX da Constituição Federal), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento desse tipo de atividade geradora de emprego e renda para o Município.

Ademais, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 04 de junho de 2019.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO